



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.901085/2010-05
ACÓRDÃO	1102-001.678 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEG SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006

CRÉDITOS DE IRRF. UTILIZAÇÃO EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

É legítima a glosa de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) indicados em PER/DCOMP, quando comprovado que parte do crédito foi anteriormente utilizado em declarações de compensação já homologadas.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 18 DO DECRETO Nº 13.609/43. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS INVESTIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO.

A compensação do imposto de renda pago no exterior com o tributo devido no Brasil, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249/95, exige o atendimento a requisitos formais e materiais, entre eles: comprovação do pagamento do imposto no exterior, tradução juramentada dos documentos comprobatórios e demonstrações financeiras das investidas no exterior. A ausência de tais elementos inviabiliza o exame quanto à certeza e liquidez dos valores pagos e impossibilita a apuração do limite de crédito autorizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2006, no valor de R\$ 3.261.855,36 para fins de compensar os débitos discriminados no PER/DCOMP n. 26298.93174.310806.1.7.02-3289.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 858241744 (fls. 6), homologou parcialmente o direito creditório pleiteado, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.020.794,29	0,00	210.815,48	0,00	0,00	7.231.609,77
CONFIRMADAS	0,00	3.841.976,64	0,00	210.815,48	0,00	0,00	4.052.792,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.261.855,36 Valor na DIJP: R\$ 3.261.855,36
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 5.021.858,50
IRPJ devido: R\$ 1.760.003,14

Dessa forma, em razão da não homologação das Declarações de Compensação apresentadas, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.045.623,75	209.124,68	426.681,58

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03/05) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiram o acórdão n. 02-86.825 (fls. 122/127), no qual por unanimidade de votos, decidiram por homologar

parcialmente as compensações declaradas pela Recorrente, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

“(…) Como relatado, o crédito informado em PER/DCOMP nº 26298.93174.310806.1.7.02-3289 foi reconhecido apenas parcialmente, pois parte das retenções informadas pela interessada relativamente às fontes pagadoras de CNPJ 01.838.723/0001-27 e 04.719.045/0001-71, sofridas no ano-calendário 2005, foram utilizadas em Declarações de Compensação (devidamente identificadas pela interessada na manifestação de inconformidade, item 7, fl. 4).

Tais declarações, conforme pesquisas efetuadas nos bancos de dados administrados pela RFB, encontram-se homologadas e verifica-se que os débitos informados referem-se a tributos devidos, no ano-calendário de 2005, sob os códigos 9453 (juros sobre o capital próprio – residentes no exterior) e 5706 (juros sobre o capital próprio).

A contribuinte, a rigor, não questiona os fatos acima, mas destaca que o valor total utilizado nas declarações de compensação foi de R\$ 3.172.260,65 e, ao mesmo tempo, invoca dois erros no preenchimento dos PER/DCOMP:

- omissão de informação acerca de crédito decorrente de imposto de renda pago no exterior (R\$ 901.826,00) e
- em relação à DCOMP 40275.52976.301205.1.3.06-6360, já homologada, o débito de R\$150.000,00 informado estaria incorreto, pois na DCTF declarou R\$ 89.316,60.

Inicialmente, quanto à utilização de retenções sofridas sob o código 5706 e parcialmente utilizadas para quitação de débitos de IRRF referentes a juros sobre capital próprio (códigos 9453 e 5706), registre-se que as informações que constam dos bancos de dados administrados pela RFB, em especial aquelas que se extraem de Dirf(s) apresentadas pelas fontes pagadoras de CNPJ 01.838.723/0001-27 e 04.719.045/0001-71, confirmam que a retenção sofrida pela interessada, sob o código 5706, no ano-calendário 2005, totalizou R\$ 4.429.129,69 (= R\$ 3.363.630,53 + R\$ 1.065.499,14, fls. 117 e 118). O montante utilizado em Declarações de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio, como destacado pela interessada, foi de R\$ 3.172.260,65. Dessa forma, retifica-se o valor confirmado, Tabela 2, de R\$ 1.250.312,04 para R\$ 1.256.869,04 (=R\$ 4.429.129,69 - R\$ 3.172.260,65), restando direito creditório de R\$ 6.557,00 (=R\$ 1.256.869,04 - R\$ 1.250.312,04) aqui reconhecido.

Em relação ao imposto de renda pago no exterior, a Lei 9.430/1996, art. 15, possibilita o seu aproveitamento na apuração do imposto devido no Brasil. Para tal, entretanto, devem ser observadas as disposições contidas em seu art. 26, abaixo transcrito.

Para comprovação do imposto de renda pago no exterior, a interessada limita-se a invocar a DIPJ/2006 retificadora, desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova aptos a demonstrarem o preenchimento das condições

estabelecidas na legislação acima transcrita, devendo ser desconsiderada a retenção invocada na manifestação de inconformidade.

Por fim, quanto ao argumento de que teria preenchido a DCOMP 40275.52976.301205.1.3.06-6360 com erro na indicação do valor do débito (o correto seria R\$ 89.316,60, como consta da DCTF de dezembro/2005, e foi informado R\$150.000,00), este não pode ser aceito pelos fundamentos a seguir expostos.

Além de tanto a DCTF quanto a DCOMP serem instrumentos hábeis de confissão de dívida (Decreto-Lei 2.124/1984, art. 5º, § 1º; Lei 9.430/1996 art. 74, § 6º), não havendo nada na legislação que atribua vinculação hierárquica entre elas, o erro alegado deveria ser comprovado com escrituração contábil oportunamente realizada e respaldada em correspondentes documentos de prova, o que não foi trazido aos autos.

E mais, a DCOMP 40275.52976.301205.1.3.06-6360 encontra-se homologada e a retificação pretendida, com o envio, em 26/03/2010 (após a ciência do Despacho Decisório de fl. 6, 16/03/2010, fl. 106, mas em momento anterior à apresentação da manifestação de inconformidade em apreciação, 13/04/2010, fl. 2), da DCOMP 13426.47507.260310.1.7.06-7409 foi rejeitada (Despacho Decisório nº de rastreamento 861129263, fl. 119).

Dessa forma, qualquer discussão acerca do mérito da referida retificação deveria ter sido travada em processo específico e, em sendo a decisão favorável à interessada, trazida a estes autos para que se admitisse que teria havido compensação em valor superior ao débito efetivamente apurado.

Portanto, em relação à Tabela 2, considera-se como valor não confirmado o total de R\$3.172.260,65 (e não R\$ 3.111.577,25, como pleiteado na manifestação de inconformidade), correspondente à retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio.

(...) Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório remanescente referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no exercício 2006, no valor de R\$ 6.557,00, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório nº rastreamento 858241744 (fl. 6), e sua utilização para homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. ERROS PREENCHIMENTO PER/COMP. PROVA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 143/152), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que as retenções na fonte, no valor de R\$ 7.020.794,27, estão demonstradas nas páginas 60 e 61 da DIPJ 2006 – documentos 01 e 02 da Manifestação de Inconformidade. O pagamento de IRPJ por estimativa encontra-se nas páginas 7, 8, 9 e 10 da mesma declaração, cujas cópias também foram anexadas à Manifestação de Inconformidade – documentos 03 a 06. O Imposto de Renda pago no exterior pode ser observado na página 10 da DIPJ 2006 – documento 06.
- (b) Admite ter se equivocado, na declaração, quanto ao valor informado na linha 7 da Tabela 2, por não ter inserido corretamente o valor do débito a compensar, o qual não era de R\$ 150.000,00, mas sim de R\$ 89.316,60, conforme demonstrado na página 7 da DCTF de dezembro/2005 – documento 46 da Manifestação de Inconformidade.
- (c) Contesta a glosa parcial dos créditos de IRRF, sob o argumento de que todas as retenções foram regularmente comprovadas com base em documentação hábil e idônea, como registros contábeis e comprovantes de recebimento líquido dos valores.
- (d) Alega que, na Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 26298.93174.310806.1.7.02-3289, por erro formal, deixou de destacar em campo próprio o valor do IR pago no exterior (R\$ 901.826,00), razão pela qual procedeu à retificação da DIPJ daquele exercício, para realizar a abertura dos valores necessários – documentos 47 a 49 da Manifestação de Inconformidade.
- (e) Sustenta possuir crédito no valor de R\$ 3.261.855,36 e o correspondente direito à compensação, afirmando ainda ter trazido, em sede de Recurso Voluntário, novos elementos probatórios destinados a comprovar a veracidade dos pagamentos efetuados no exterior.
- (f) Apresentou, à fl. 11 do Recurso Voluntário (fl. 153 dos autos), quadro sintético dos valores de IR pagos no exterior.
- (g) Por fim, pugna pela aplicação do princípio da verdade material, de modo a permitir o recebimento e a consideração de todas as provas juntadas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

A Recorrente inicia sua defesa alegando que no ano-calendário de 2005 apurou os seguintes créditos:

1	Retenções na fonte	R\$ 7.020.794,27
2	Pagamento de IRPJ por estimativa	R\$ 210.815,48
3	Imposto de Renda pago no exterior	R\$ 901.826,00
TOTAL		R\$ 8.133.435,75

Afirma que os créditos apontados na tabela acima estão comprovadas em sua DIPJ (anexa ao presente processo).

Quanto a utilização dos créditos, a Recorrente destaca que o valor total utilizado nas declarações de compensação foi de R\$ 3.172.260,65 e, ao mesmo tempo, invoca dois erros no preenchimento dos PER/DCOMP: (i) omissão de informação acerca de crédito decorrente de imposto de renda pago no exterior (R\$ 901.826,00) e (ii) em relação à DCOMP 40275.52976.301205.1.3.06-6360, já homologada, o débito de R\$150.000,00 informado estaria incorreto, pois na DCTF declarou R\$ 89.316,60.

Tendo em conta que a DRJ negou o direito creditório referente ao pagamento de Imposto de Renda no exterior, a Recorrente juntou ao seu recurso os comprovantes dos pagamentos efetuados pelas seguintes empresas nos seguintes valores:

Controlada	Valor Moeda Origem	Cotação	Valor em Reais	% Participação	Valor em Reais Proporcional Disponível
Weg Equipamientos Eléctricos S/A	5.672.722	0,773785	4.389.467	20,7089%	909.010
Weg Germany GmbH	362.265	2,769050	1.003.130	31,1047%	312.021
Pagamentos:	15.558				
	15.558				
	15.558				
	15.558				
1	1.002				
	1.002				
	1.002				
	1.002				
2	164.223				
3	112.074				
	19.728				
Weg Austrália Pty	585.426,00	1,71737	1.005.393	3,3405%	33.585
Weg Chile S.A	127.560.068	0,004553	580.781	8,0000%	46.462
Weg Itália S.R.L	94.393	2,769050	261.378	0,0687%	180

2.1 RETENÇÕES NA FONTE

Com relação às retenções na fonte, a DRJ afirma que a Recorrente já teria utilizado este crédito em outra Declaração de compensação. Vejamos:

Como relatado, o crédito informado em PER/DCOMP nº 26298.93174.310806.1.7.02-3289 foi reconhecido apenas parcialmente, pois parte das retenções informadas pela interessada relativamente às fontes pagadoras de CNPJ 01.838.723/0001-27 e 04.719.045/0001-71, sofridas no ano-calendário 2005, foram utilizadas em Declarações de Compensação (devidamente identificadas pela interessada na manifestação de inconformidade, item 7, fl. 4).

Tais declarações, conforme pesquisas efetuadas nos bancos de dados administrados pela RFB, encontram-se homologadas e verifica-se que os débitos informados referem-se a tributos devidos, no ano-calendário de 2005, sob os códigos 9453 (juros sobre o capital próprio – residentes no exterior) e 5706 (juros sobre o capital próprio).

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Recorrente não controverte esta alegação específica da DRJ, se limitando a repisar os argumentos, fundamentos e provas apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Portanto, voto por negar provimento a esta parte do Recurso Voluntário.

2.2 IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

Em relação ao imposto de renda pago no exterior, o art. 26 da Lei 9.249/95, possibilita o seu aproveitamento na apuração do imposto devido no Brasil. Para tanto, devem ser observadas as disposições nele contidas:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro

real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Verifico que a Recorrente junta, em sede de Recurso Voluntário os respectivos comprovantes de pagamento do imposto de renda no exterior.

Vejo, portanto, que há elementos concretos que indicam o pagamento de tributo no exterior. Todavia, a falta da tradução juramentada dos referidos comprovantes de rendimentos, além de descumprir regulamentação específica (artigo 18 do Decreto n. 13.609/1943), inviabiliza o exame quanto à certeza e a liquidez dos valores efetivamente retidos na fonte.

Além disso, seria necessário identificar os limites dos créditos que são previstos no caput do artigo 26 da Lei n. 9.249/05. Para tanto, seriam necessárias demonstrações financeiras das investidas no exterior a fim de se identificar os lucros por elas auferidos. Todavia, tais documentos não foram juntados nos autos.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton